



**Política de Prevenção à
Lavagem de Dinheiro e ao
Financiamento do
Terrorismo.**

Criação/Revisão:Thales Valadão/ Dalton Tanure Versão: 01-22
Aprovação:Juarez Faria/Thales Valadão/Marco Perrone
Data de aprovação:

Política de PLD/FT

I. Objetivo

Estabelecer as principais diretrizes e responsabilidades relacionadas à função preventiva de Lavagem de Dinheiro e ao Financiamento do Terrorismo, que possibilitem ao grupo BRCARD estar atento e operante contra as práticas suspeitas de corrupção ou terrorismo, eventualmente aplicáveis às suas atividades e que, na hipótese de não cumprimento, possam gerar sanções, perdas financeiras e danos à reputação ou imagem do grupo.

Esta política deverá ser disseminada por todos os níveis das empresas do grupo BRCARD, demonstrando a importância do atendimento aos normativos regulatórios, para fins de seu gerenciamento/governança.

II. Abrangência

Todos os administradores, Diretores Estatutários, membros do Conselho de Administração, colaboradores diretos ou terceirizados e prepostos a eles vinculados.

Ademais, a BRCARD espera que suas empresas controladas ou coligadas definam seus direcionamentos a partir das orientações previstas na presente Política, considerando as necessidades específicas e os aspectos legais e regulamentares a que estão sujeitas.

III. Diretrizes:

1. Assegurar conformidade com as legislações e regulamentações que disciplinam a Prevenção à Lavagem de Dinheiro e ao Financiamento do Terrorismo.
2. Assegurar conformidade com as Políticas de Governança da BRCARD, assegurando o registro de informações confiáveis sobre seus Cliente (KYC), seus Administradores, Seus Funcionários, seus Parceiros de Negócio, bem como de s es e Prestador de Serviços Terceirizados.
3. Garantir a adoção de procedimentos voltados à avaliação e análise prévia de novos produtos, serviços e utilização de novas tecnologias, bem como de procedimentos compatíveis com a avaliação/perfis de risco dos clientes, dos beneficiários de produtos de acumulação da instituição, das operações, transações, produtos e serviços e das atividades exercidas pelos funcionários, parceiros e prestadores de serviços terceirizados.
4. Assegurar o monitoramento, análise e comunicação das propostas, operações ou situações com indícios de lavagem de dinheiro e/ou de financiamento do terrorismo a Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, mantendo sigilo dessas informações.
5. Garantir a coleta, verificação, validação e atualização de informações, visando a conhecer os clientes, os funcionários, os parceiros e os prestadores de serviços terceirizados;
6. Garantir a avaliação periódica da efetividade das Políticas, procedimentos e controles internos relacionados à Prevenção à Lavagem de Dinheiro e ao Financiamento do Terrorismo, através de auditoria interna permanente.
7. Assegurar o cumprimento das sanções impostas pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas ou das designações de seus Comitês de Sanções que

determinem a indisponibilidade de ativos de pessoas naturais e jurídicas ou de entidades.

8. Assegurar a existência de um processo de Governança, que identifique e designe, no âmbito dos assuntos objetos desta Política, responsabilidades e atribuições em todos os níveis.

9. Garantir a disseminação da cultura corporativa e promoção de programas de treinamento e de conscientização relacionados a Sanções, à Prevenção à Lavagem de Dinheiro e ao Financiamento do Terrorismo.

10. Assegurar sigilo de autoria às denúncias, anônimas ou não, através de seus canais de ouvidoria, relacionadas a indícios das ilicitudes tratadas nesta Política.

V. Responsabilidades:

O Diretor formalmente indicado ao Banco Central do Brasil como responsável pelo cumprimento das obrigações previstas nesta política, a teor da circular BACEN nº 3.978, de 23 de janeiro de 2020, é o Sr. Thales Valadão Faria.

Administradores e Colaboradores:

– Observar e zelar pelo cumprimento da presente Política e, quando necessário, reportar à Ouvidoria da eventos que possam trazer riscos de conformidade à BRCARD, bem como estabelecer procedimentos e controles internos para mitigação destes.

- Zelar pela prevenção de crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores, de que trata a Lei nº 9.613, de 3 de Março de 1998, e de financiamento do turismo, previsto na Lei nº 13.260, de 16 de Março de 2016, e circular BACEN nº 3.978, de 23 de janeiro de 2020.

VI. Base Normativa

circular BACEN nº 3.978, de 23 de janeiro de 2020

Lei nº 9.613, de 3 de Março de 1998

Lei nº 13.260, de 16 de Março de 2016

Criação/Revisão:Thales Valadão/ Dalton Tanure
Aprovação:

Versão: 01-20
Data: 8/11/20